

PARECER ESPECIAL.

Ano 2009.

PARECER nº 004/2009.

(RI arts. 98, I, *b*, e 200, § 1º)

OBJETO

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II que dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas com ele lançadas, dos contribuintes proprietários de imóveis edificados atingidos pela enchente ocorrida em dezembro de 2008, com os benefícios da cota básica instituída pela Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, alínea *b* e 200, § 1º, da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, foi constituída esta Comissão Especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei Complementar nº EM-001/2009 Substitutivo II, que dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas com ele lançadas, dos contribuintes proprietários de imóveis edificados atingidos pela enchente ocorrida em dezembro de 2008, com os benefícios da cota básica instituída pela Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998.

A proposição em tela teve sua tramitação iniciada pelo Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009, que dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas com ele lançadas, dos contribuintes proprietários de imóveis, desabrigados pelas chuvas e enchente,

com os benefícios da cota básica instituída pela Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998, enviado à Câmara Municipal de Divinópolis através do Ofício nº EM – 001/2009, datado de 08 de janeiro de 2009.

Em 17 de fevereiro de 2009, o nobre Vereador Fabiano Galletti Tolentino ofereceu o Substitutivo II ao Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009.

Em 26 de fevereiro de 2009, foram nomeados os relatores das Comissões de Justiça, Legislação e Redação e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para emitirem seus pareceres sobre a proposição apresentada pelo parlamentar.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitiu seu parecer em 27 de fevereiro de 2009, e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária o fez no dia 05 de março de 2009.

Devidamente instruído pelos pareceres, com base no art. 253, § 4º c/c art. 32, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009, Substitutivo II, foi incluído na ordem do dia, em 05 de março de 2009.

Aprovado por 10 votos favoráveis, o Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II, foi encaminhado ao Executivo Municipal através do Ofício CM – 020/2009 – CE, datado de 05 de março de 2009, para a sanção do Sr. Prefeito Municipal.

O ofício foi recebido em 11 de março de 2009, e nos quinze dias úteis previstos no art. 51 § 1º da Lei Orgânica do Município, o Sr. Prefeito Municipal ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II – e

dele deu conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM – 033/2009, datado de 25 de março de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentado com brevidade e de maneira objetiva o *iter* legislativo pelo qual passou a proposição ora objeto do presente Veto, é de primeira importância se fazer a análise da proposição principal (Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009), da acessória (Emenda Modificativa nº CM – 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009), dos Substitutivos I e II (Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo I e Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II) e do Veto Total (Ofício EM - 033/2009) para que se possa dar luminescência e, desse modo, afastar o patente obscurantismo que desafortunadamente veio a fragilizar a regularidade do processo legislativo do Projeto de Lei em testilha.

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II impõe-se, por contrariedade de cunho formal no que pertine à legitimidade do parlamentar para a apresentação de substitutivo ao projeto de sua própria autoria.

Nessa vertente, cabe expor a desnecessidade do Veto Total por inconstitucionalidade, eis que para o caso em testilha o artigo 51 § 2º da Lei Orgânica do Município é bem pontiagudo ao expor que o veto parcial é a providência do Chefe do Executivo que se constitui com aptidão para abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Tanto mais que as modificações feitas pelo parlamentar não tiveram o

condão de mudar a essência da proposição do Sr. Prefeito Municipal, que então procedeu com o Veto de um Projeto de Lei de sua própria autoria.

O que deixa cristalino que, as razões do Veto Total são menos constitucionais que políticas. Notadamente ao se observar que a análise jurídico-constitucional do Sr. Prefeito Municipal não se atentou ao erro datilográfico contido na ementa do Substitutivo II, que expõe “dezembro de 2009”.

Assim é que se afirma, que por ser marcadamente político, o veto deveria trazer como fundamento a contrariedade ao interesse público, entretanto, a proposição como a que está sob análise, em nenhum de seus termos, colide ou sequer esbarra no interesse público. Desse modo, não há procedência formal no Veto, quer seja porque não carece de ser vetado em sua totalidade, quer seja porque está mais afim ao aspecto político que jurídico.

Na sequência é de se salientar que, ao contrário do que argumenta o Sr. Prefeito Municipal, ao se interpretar o escopo do Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II, percebe-se uma certa redução do alcance dos seus efeitos, veja-se por exemplo o final do artigo 1º, no Projeto Principal e no Projeto Substitutivo, respectivamente:

Projeto PLC EM – 001/2009 – Prefeito Municipal

Art. 1º ... dos contribuintes, proprietários de imóveis, que foram desabrigados pelas chuvas e enchentes do Rio Itapecerica e córregos que nele deságuam, que assolaram a cidade no mês de dezembro de 2008.

Projeto PLC EM – 001/2009 – Substitutivo II – Vereador

Art. 1º ... dos contribuintes, proprietários de imóveis, que foram atingidos pelas enchentes do Rio Itapecerica e córregos que nele deságuam, que assolaram a cidade no mês de dezembro de 2008.

Nesse particular, após ter apresentado o Substitutivo I, e em virtude disso, ter sido orientado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, o parlamentar retificou sua proposição e a proposição principal, por meio da apresentação de outro Substitutivo, qual seja o Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 – Substitutivo II, na pretensão de melhorar o texto da proposição principal.

Esta é uma assertiva que se extrai da justificativa da proposição do parlamentar, que certamente se orientou pelo artigo 151, § 1º, I, da Resolução 392/2008, Regimento Interno, *verbis*:

Art. 151 Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

§ 1º Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que

possa servir como defesa prévia em eventual arguição de inconstitucionalidade.

Para tanto, procedeu-se outrossim à mudança da palavra *desabrigados*, constante na proposição principal de autoria do Sr. Prefeito Municipal, para a palavra *atingidos*, pertencente à proposição substitutiva ora aprovada pelo Plenário. E o que se observa é que a simples mudança não se resumiu às palavras, mas à própria reputação delas, como bem se observa no artigo 2º, das duas proposições:

Projeto PLC EM – 001/2009 – Prefeito Municipal

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se desabrigadas as pessoas que foram obrigadas a desocupar os imóveis que se encontravam em situação de risco, conforme cadastro e vistoria feita pela Defesa Civil, às quais foram outorgados laudos devidamente assinados por engenheiro técnico responsável pela entidade.

Projeto PLC EM – 001/2009 – Substitutivo II – Vereador

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos em decorrência da invasão irresistível das águas, conforme cadastro e vistoria feita pela Defesa Civil, os quais serão outorgados laudos devidamente assinados por engenheiro por engenheiro técnico responsável pela entidade.

De outro modo não o fez, senão para dar técnica legislativa e pontualidade aos termos da proposição do Sr. Prefeito Municipal. Mormente quando se observa que os efeitos

da proposição do parlamentar se projetam aos proprietários de imóveis edificadas, e não apenas a imóveis, consoante está registrado no projeto do Executivo.

Na expressão da proposição do Sr. Prefeito Municipal, a expressão de sua autoria poderia dar uma margem bem maior aos seus efeitos, eis que até o proprietário de um lote sem edificações, sito à beira do Rio Itapecerica ou de um córrego que nele deságua, poderia tentar se regozijar dos benefícios da cota básica.

Ademais, o parlamentar acrescentou a expressão invasão irresistível, que de toda forma apresenta um elemento subjetivo que é o termo irresistível, e deixa a critério do próprio Poder Executivo, a concessão do benefício.

Com efeito, é necessário que se tenha vistas especiais ao § 3º do artigo 2º do parlamentar, que tem sua redação semelhante a do artigo 3º da proposição do Chefe do Executivo, *verbis*:

Projeto PLC EM – 001/2009 – Prefeito Municipal

Art. 3º O benefício excepcionalmente concedido somente será deferido pela Autoridade Fazendária depois de certificada a situação de desabrigo pela Defesa Civil.

Projeto PLC EM – 001/2009 – Substitutivo II – Vereador

§ 3º O benefício excepcionalmente concedido somente será deferido pelo órgão competente do Município depois de certificado o dano pela Defesa Civil ou órgão indicado pelo Executivo.

Evidentemente, o núcleo da constitucionalidade da proposição do parlamentar está no artigo 1º, todavia, em torno deste núcleo gravita o § 3º do artigo 2º insculpido na proposição do parlamentar. Note-se neste dispositivo a presença de dois sistemas institucionais que vão dar fluência à concessão do benefício ao proprietário do imóvel atingido pela enchente ou alagamento, ou se for o caso, vão lhe negar, conforme avaliação elaborada por um destes dois sistemas institucionais.

É de bom alvitre ressaltar, que o parlamentar, guiado por sua antevisão, na pretensão de evitar qualquer colisão com a Constituição Federal de 1988, sequer indicou à qual órgão do Poder Executivo Municipal ficaria determinada, em um primeiro momento, a tarefa de proceder com a constatação e o registro do dano e, em um segundo momento, qual órgão do Poder Executivo Municipal deveria conceder ou negar o benefício.

Destarte, existem duas instituições municipais às quais foi conferida a possibilidade de se proceder com a interpretação e aplicação da norma, dentro da mais cândida razoabilidade, e de modo a se promover a justiça social, sem que se tenha um leque que promova a ventilação para a leviandade de determinados contribuintes.

Outrossim, a concessão da cota básica para os contribuintes que ora ensejou o presente Veto Total, poderia significar uma renúncia de despesa (já prevista pelo Poder Executivo em decorrência da apresentação da proposição principal) tão ínfima que jamais teria o condão de causar um impacto orçamentário gravoso apto a justificar uma postura jurídico-belícosa do Poder Executivo face ao Poder Legislativo.

São valores que, conquanto sejam somados, constituem uma parcela tão pífia no orçamento municipal que, no atual contexto democrático-constitucional (em que o Poder Público deveria ter o primor pelo atendimento ao interesse público e pela tração da assistência social para o primeiro plano das providências do Município) inconstitucional seria a sua negativa e consequente cobrança leonina de valores que lhe são bem superiores e que, de toda forma, endossam o orçamento do Poder Público enquanto minimizam drasticamente o orçamento familiar.

De boa virtude, não há o mínimo espectro de inconstitucionalidade na proposição que ora ensejou o Veto Total, que, consoante se expôs alhures, não deveria ter sido instrumento para tolher, na íntegra, uma pretensão legislativa de tanta valia para o Município e, sobretudo para o povo.

Com efeito, nas razões do Veto amiúde se disse sobre a usurpação da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal. No entanto, da leitura da presente proposição do parlamentar e até mesmo da proposição principal, se extrai que os seus efeitos são abstratos, e não se projetam instântanea e imperativamente no ordenamento jurídico. É dizer, o feixe de efeitos da proposição é mediato, eis que precisa ser certificado por duas autoridades, de áreas distintas para que possa se perfazer.

Sem embargo, a mora no processo legislativo da proposição que deu fluência ao Veto objeto deste parecer, ao se confluir com o prazo de trinta dias (a contar do recebimento do Veto, para que a Câmara Municipal possa apreciar, e em seguida, rejeitá-lo ou adotar uma postura condescendente e aceitá-lo), pode dar tônica a uma colisão com a data de extinção dos efeitos da própria proposição, consoante expõe o seu último artigo, que, em última análise, possui um erro datilográfico (pela sequência deveria ser artigo 3º), *verbis*:

Projeto PLC EM – 001/2009 – Substitutivo II – Vereador

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo seus efeitos em 30/06/2009.

Sem o mínimo resquício de dúvida, a proposição parlamentar, que por sinal seguiu regularmente o seu processo legislativo, corre o risco de se tratar de uma proposição natimorta.

Nessa fluência, ao apresentar a proposição o parlamentar não se olvidou do que dispõe o artigo 4º, II, da Lei Orgânica Municipal em seu alinhamento com o artigo 89 também da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais do Município, além dos previstos na Constituição do Estado:

II – promover bem comum a todos os munícipes;

(...)

Art. 89 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

Cumprе trazer a lume o que foi apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, através do Ofício EM – 001/2009, datado de 08 de janeiro de 2009, que expõe como objetivo precípua a amenização da situação aflitiva das pessoas ora atingidas pelas intempéries do final do ano de 2008, *verbis*:

A presente medida tem como objetivo precípua amenizar a situação de penúria, causada pelo desastre natural que resultou em visíveis e claros danos materiais, sociais e humanos, que experimentaram os contribuintes proprietários dos imóveis atingidos pelas enchentes, desabrigando efetivamente seus moradores e ocupantes, conforme relatório e certidão da Defesa Civil.

No mesmo ofício, o Sr. Prefeito Municipal ao se lembrar da Lei Complementar nº 101/00, apresentou:

Ao ensejo, cumpre esclarecer que o impacto financeiro decorrente da medida que se pretende instituir será praticamente nulo, conforme se verifica de inclusa estimativa de impacto orçamentário, sendo o montante estimado perfeitamente absorvido e compensado pela própria correção dos tributos em sua base de cálculo.

Além disso, vale ressaltar ainda que só o clamor e extensão social, do benefício em tela, justificam a sua concessão.

Em verdade é de se afirmar que, sob o mastro da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao justificar a ausência de impacto orçamentário no Projeto de Lei Complementar principal, o Chefe do Executivo Municipal assumiu as consequências e os ônus que poderiam decorrer da adoção da presente medida, de caráter excepcional, por ter em vista uma projeção, hipotética, dos efeitos da sua proposição.

Assim, não se pode olvidar que se o Sr. Prefeito Municipal tivesse o interesse da prosperidade da sua proposição, poderia ter apresentado as modificações que fossem julgadas pertinentes, por meio de mensagens nos termos do artigo 203, parágrafo único, IV, da Resolução n° 392 de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Todavia, quedou-se silente e, portanto, inerte ao não acompanhar o processo legislativo e, portanto, deixou de participar da tramitação de uma proposição de sua própria autoria, *in casu*, o Projeto de Lei Complementar n° EM – 001/2009.

Com efeito, ao se portar de maneira omissa, em uma situação em que deixou de tomar providências legislativas de acordo com as necessidades e a conveniência ora pretendidas em virtude de sua proposição, não percebeu o Sr. Prefeito Municipal que a própria Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, emitiu o Parecer de n° 023/2009 contrário à prosperidade da Emenda Modificativa de n° CM – 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar n° EM – 001/2009, por adentrar na esfera privativa do Poder Executivo Municipal.

Nessa locução, o escopo da Emenda Modificativa poderia justificar uma arguição de inconstitucionalidade. Porém, a Emenda Modificativa não prosseguiu em virtude

de a proposição padecer de inconstitucionalidade formal subjetiva, consoante se extrai do Parecer nº 023/2009, *verbis*:

Todavia, no que pertine à sua iniciativa, melhor sorte não confere a proposição o condão de prosperar, eis que a extensão cronológica do benefício por mais três anos, há de causar um forte impacto na receita do município. Assim, por se tratar de uma questão tributária delicada por excelência, tratada com propriedade e legitimidade pelo Poder Executivo Municipal quando da apresentação da proposição principal, tem-se que qualquer dispositivo normativo que venha a majorar a benesse, fatalmente há de colidir com o que foi anteriormente previsto e, logicamente estará fora do quinhão constitucional e competencial assegurado ao Poder Executivo pelo Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes garantido no art. 2º em confluência com o Sistema de Freios e Contrapesos.

Por outro lado, consoante a docência de um dos mais célebres juristas, Paulo Bonavides¹, no que pertine à hermenêutica constitucional, registra uma providência assaz importante para se efetivar a constitucionalidade da norma, que é a interpretação conforme, *verbis*:

Em rigor não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

¹ Curso de Direito Constitucional. Paulo Bonavides. 15ª Ed. Malheiros

(...)

Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada “conforme à Constituição”, será portanto considerada constitucional. Evita-se por esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição.

Nessa dicção, tem-se a rigor, a dissonância entre o Princípio da Independência e Harmonia de Poderes (ora suscitado pelo Sr. Prefeito Municipal nas argumentações do Veto Total) e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto contribuinte (ora percebido quando em vista à pretensão do legislador municipal).

Assim é que se afirma que para este caso concreto, a Ponderação de Bens Ou Valores é providência que se impõe para evitar um distúrbio interpretativo da proposição à luz da Constituição Federal de 1988.

O eminente Kildare Gonçalves Carvalho² leciona com maestria sobre ponderação, *verbis*:

Destaque-se, no domínio da interpretação da Constituição, o mecanismo dominado de ponderação de bens ou valores, utilizado

² *Direito Constitucional*. Kildare Gonçalves Carvalho 11ª Ed. Del Rey

para a solução de tensões ou conflitos entre normas. Busca-se com isso identificar, na hipótese de colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais, qual bem jurídico deverá ser tutelado. Delimita-se, com isso, o âmbito de proteção de uma norma constitucional estabelecendo uma linha de demarcação entre o que ingressa nesse âmbito e o que fica de fora. Haverá assim o reconhecimento de um peso maior a determinado princípio constitucional em confronto com outro, se não for possível antes harmonizá-los, considerando o princípio da unidade da Constituição, que constitui um sistema orgânico, em virtude do qual cada parte tem de ser compreendida à luz das demais.

A bem da verdade, malgrado tenha exposto com brilhantismo o que é Ponderação, não há colisão de Princípios Constitucionais em seu aspecto objetivo, porquanto a Constituição Federal de 1988 tem uma interação reciprocamente positiva nos seus dispositivos normativo-constitucionais. Há sim, colisão de Princípios Constitucionais em seu aspecto subjetivo, ou seja, trata-se de uma colisão entre as interpretações dos Princípios Constitucionais.

No que é afim à constitucionalidade da proposição, tem-se que observar que não houve macula do Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes e, quanto menos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que por sinal foi o guia que conduziu o vereador para a proposição de seu projeto substitutivo.

Não há se falar em vício de iniciativa, eis que, consoante foi exposto alhures, o próprio Poder Executivo inaugurou o processo legislativo. E a apresentação da proposição do

parlamentar não é só uma faculdade, ou em termos pontuais, um direito. Mais que isso, trata-se de um dever, enquanto pessoa pública à qual foi conferido o exercício da soberania do povo por meio de sua representação.

Assim, ao deliberar e se portar no sentido de participar das discussões, votações e demais condutas da vereância para os provimentos legislativos, o parlamentar assume o seu dever de exercer o seu mandato representativo em virtude do povo, na aspiração de se dar tônica ao bem-estar dos munícipes.

Nessa esteira, é sábio trazer a lume o art. 38, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal em alinhamento com o art. 202 do mesmo diploma normativo, *verbis*:

Art. 38 São direitos do Vereador, uma vez empossado:

(...)

II – apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 202 O substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro.

Tal direito, baseia-se no legítimo Poder de Legislar do parlamentar, de maneira tal que impedi-lo de apresentar emendas e substitutivos, sob a alegação de que a matéria é privativa do Poder Executivo, cercear-lhes-ia este consagrado direito constitucional.

O poder-dever do Vereador de apresentar emendas e substitutivos é amplo e tem sua continência pela vedação de aumento de despesas aos projetos de iniciativa do Executivo Municipal ou pela veiculação de matérias que não tenham pertinência temática com o projeto inicial.

Em via paralela, o Supremo Tribunal Federal³ asseverou:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica.

³ STF – ADI 3114 – Rel. Min Carlos Ayres Britto – J. 24.08.2005 P. 07.04.2006

Nada obsta em apresentar outra decisão do Supremo Tribunal Federal⁴ que ao se confluir com todos os fundamentos do presente parecer, e da outra decisão retrocitada deixam inócua e evanescente a assertiva apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal no que pertine à usurpação de iniciativa de projeto de lei.

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurado da iniciativa exclusiva.

⁴ STF – ADI 2887 – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 04.02.2004 P. 06.08.2004

Deveras, não há como ignorar a atividade do legislador municipal como essencial à conquista do Estado Democrático de Direito. Nesse específico, pela própria observação, seja profunda ou superficial, das mudanças feitas pelo parlamentar em virtude do substitutivo aprovado, pode-se inteligir que não mudaram a essência do projeto enviado pelo Chefe do Executivo Municipal.

A providência parlamentar se volveu à elaboração de modificações de cunho terminológico de modo a tornar mais pontuais os dispositivos da proposição do Sr. Prefeito Municipal, e evitar que o projeto de lei viesse a promover injustiças sociais por meio do abuso e da interpretação leviana dos termos do dispositivo normativo.

Em última análise, durante todas essas explanações o que se tencionou sobretudo não foi a defesa de um aspecto político da providência objeto da proposição. Em termos vários, o que se pretende é oferecer uma militância jurídica que tenha o condão de dar um respaldo àqueles que, pelos acasos e circunstâncias de cunho metereológico que extrapolam o controle humano, ficaram sujeitos aos efeitos e consequências da natureza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, sustenta pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da proposição Projeto de Lei Complementar nº EM – 001/2009 Substitutivo II, que ensejou o Veto Total, pugna outrossim pela rejeição deste, e requer seja retificado o ano constante na ementa, (dezembro de 2009 para dezembro de 2008), requer ainda seja o artigo 4º renumerado para artigo 3º.

Em suma, entende pois que, por se tratar de uma temática que pertine à subjetividade de cada um dos parlamentares que integram esse Corpo Legislativo, fica ao Plenário, em postura de se regozijar do exercício da soberania cujo titular é o povo, a análise do mérito da proposição e apreciação da procedência ou improcedência do Veto Total do Sr. Prefeito do Município de Divinópolis.

Divinópolis, 06 de abril de 2009.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Relator

Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira

Presidente

Roberto Pedro Bento

Membro

Rozilene Bárbara Tavares

Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289